ACÓRDÃO - AC01 - 538/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9327/2013
PROTOCOLO	: 1421628
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS MEI
VALOR	: R$ 78.750,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS E SUPORTE DE REDE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGISTRO NA CONTABILIDADE – CONSULTA AO SICOM – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos de supressão e prorrogação da vigência do contrato realizada em conformidade com exigências legais vigentes, devidamente justificados, acompanhados dos pareceres jurídicos e publicados tempestivamente na imprensa oficial; assim como a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, devendo, contudo, ser ressalvada falha que não prejudica a análise, como a ausência da remessa de nota de anulação de empenho, mas que registrada na contabilidade conforme consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, o que resulta recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa José Luiz Pereira dos Santos – MEI, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras; dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 71/2013,bem como da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa José Luiz Pereira dos Santos MEI, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva diária de hardware e software de microcomputadores, impressoras, suporte de rede das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório acima especificado e a formalização do instrumento contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6357/2016 (peça 42), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Após análise de toda da documentação acostada, tanto a equipe técnica da 2ª Inspetoria, (ANA - 2ICE - 26123/2018, peça 89), como o representante ministerial (PAR - 4ª PRC - 2341/2020, peça 108), manifestaram-se pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, em face do não envio da nota de anulação empenho n. 1246 no valor de R$ 787,47 (setecentos e oitenta sete reais e quarenta e sete centavos) e pela legalidade e regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º termos aditivos e do termo de apostilamento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização dos Termos Aditivos 3º ao 5º° e da Execução Financeira do Contrato n° 187/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa José Luiz Pereira dos Santos MEI, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva diária de hardware e software de microcomputadores, impressoras, suporte de rede das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

O 3°, 4° e 5°, Termos Aditivos (fls. 421/422, 504/50 e 675/676 dos autos) versam respectivamente sobre supressão e prorrogação da vigência do contrato, tendo sido devidamente justificados por intermédio dos seus pareceres jurídicos e publicados tempestivamente na imprensa oficial do município.

No que se refere ao Apostilamento (fls. 545), este se refere ao remanejamento de parte do recurso orçamentário da dotação orçamentaria, tendo sido realizado conforme regra insculpida no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, portanto, realizado de forma regular

Quanto aos atos de execução financeira, nota-se que ambas as análises empreendidas evidenciaram a ausência da remessa da anulação de Nota de Empenho nº 1246, no valor de R$ 787,47 (setecentos e oitenta sete reais e quarenta e sete centavos), bem como registraram que foi possível verificar por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM que o valor encontrava-se devidamente registrado.

Neste sentido, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas pronunciaram pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira, devido ao não encaminhamento de documentação de 3ª Fase (f. 1059). Contudo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao responsável.

Com a devida vênia ao Procurador de Contas, entendo que a irregularidade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída pelos fatos e fundamentos que passo a dispor.

Saliento, que a omissão no dever de prestar contas e a impropriedade ou qualquer falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário se tratam de temas heterogêneos entre os Tribunais de Contas resultando, por sua vez, em decisões divergentes.

O Tribunal de Contas da União, deliberou o tema no qual restou assentado no Acórdão 711/2004 – Plenário, que se a prestação de contas satisfazer todas as exigências regulamentares, ainda que intempestiva, o vício da omissão estará suprido, resultando em julgamento das contas como regulares com ressalvas.

Neste sentido, "(...) as contas têm natureza instrumental. Sua finalidade precípua é servir de meio pelo qual o gestor comprova a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos. O substancial é o escorreito emprego das verbas públicas, enquanto adjetivas são as contas que comprovam essa correção." (Parecer ministerial do Tribunal de contas da União TC 400.081/93-8) (destacamos)

Perfilhando deste entendimento, na conjectura das contas terem sido apresentadas, em que pese a ausência da Nota de Anulação de Empenho n° 1246, sobejou demonstrada a boa aplicação dos recursos, restando, portanto, atendido o aspecto material da prestação de contas. Vejamos:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R$ 78.750,00
Termos Aditivos e Apostilamento	R$ 274.837,50
Valor Contratual Final	**R$ 353.587,50**
Notas de Empenho	R$ 413.801,13
Anulações de Notas de Empenho	R$ 60.213,79
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 353.587,34**
Ordens de Pagamento	**R$ 353.587,34**

Dessa forma, o não atendimento do aspecto formal (não encaminhamento da Nota de Anulação de Empenho n° 1246), não impossibilitou a apreciação da execução financeira referente ao Contrato Administrativo n° 187/2013, considerando que o jurisdicionado alimentou o Sistema SICOM.

Assim, os Tribunais de Contas devem considerar as situações que envolvem cada prestação de contas, para então, analisar o caso e aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fim de decidir sobre a aplicação ou não de sanção ao se deparar com diversas circunstâncias, como a prática pelo jurisdicionado de ato que, apesar de não observar estritamente as disposições legais, quanto a mecanismos formais, não trouxe nenhum prejuízo ao erário, nem mesmo impossibilitou a apreciação das contas apresentadas.

Neste sentido, deve o julgador adotar uma postura que demonstre a adequação, necessidade e valoração da finalidade pública buscada pelo ordenador de despesa ao praticar o ato.

Aliás, este vem sendo o entendimento exarado por esta Relatoria, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃODE EMPENHO – AUSÊNCIA –REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. **A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações é declarada regular, porém, com ressalva, ao restar ausente nos autos nota de anulação de empenho, o que enseja recomendação** ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falhada mesma natureza. (TC/67252/2011, data: 23/04/2019, Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOADITIVO – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –

> QUITAÇÃO. A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial. **A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, é declarada regular, porém, com ressalva, ao restar ausente nos autos nota de anulação de empenho, o que enseja recomendação ao atual responsável para adotar providências** a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza. (TC/2171/2014 data: 30/04/2019, Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 187/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa José Luiz Pereira dos Santos - mei (CNPJ nº 12.002.182/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 187/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa José Luiz Pereira dos Santos - mei (CNPJ nº 12.002.182/0001-19), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da impropriedade descrita no item 4.1, ou seja, o não envio da nota de anulação empenho nº 1246 no valor de R$ 787,47 (setecentos e oitenta sete reais e quarenta e sete centavos), todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM, foi possível verificar que os valores encontram-se registrados em sua contabilidade;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jorge Justino Diogo – CPF n. 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** ao responsável e demais interessados, nos termos do art.50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade com ressalva da execução financeira, dando quitação ao jurisdicionado, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm